

01-0157/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0157 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0157 / 2012

DE

10/04/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ ROLIM

EMENTA:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO SITUADO
NO ENTRONCAMENTO DAS RUAS JOAQUIM PEDRO DE ANDRADE COM A
RUA ALFREDO REIMBERG ATÉ A ESTRADA DO ITAIM, NO BAIRRO DE
PARELHEIROS, NESTA CAPITAL.
(FICA DENOMINADO RUA LAURA TANCREDO)

ARQUIVADO EM

01/11/2012

CHEFE DE SEÇÃO
Adriano de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 118 ABR 2012

SINCRONIZADO

Const. Jur. e Leg. Período
Pol. Urb. e Metrop. e Meio Amb.
18º GV - GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ROLIM
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

CLAUDINHO DE SOUZA
AS COMISSÕES DE:
LIDO HOJE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-157 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00157/2012

Dispõe sobre denominação de logradouro público situado no entroncamento das Ruas Joaquim Pedro de Andrade com a Rua Alfredo Reimberg até a Estrada do Itaim, no bairro de Parelheiros, nesta Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado Rua Laura Tancredo o logradouro público inominado, conhecido popularmente como Estrada da Servidão, situado no entroncamento das Ruas Joaquim Pedro de Andrade com a Rua Alfredo Reimberg até a Estrada do Itaim, no bairro de Parelheiros, nesta Capital.

Art. 2º. É a presente propositura amparada na Lei 14.454, de 27 de junho de 2007.

Art. 3º. Eventuais despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com suplementações se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 11 de abril de 2012.

José Rolim
José Rolim
Vereador

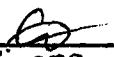
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 ABR 2012
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 7 e folha de informação

sob nº —. 19.14.112.

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18ºGV - GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ROLIM

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.157 de 12
Adelina Cicone - 19 Ass. Parlamentar
RF 100.106

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva que o logradouro público seja denominado Rua Laura Tancredo em razão da falecida ter sido pessoa muito atuante na comunidade local.

Trata-se de digna homenagem a uma líder religiosa evangélica e carismática que se dispunha a realizar orações e trabalhos comunitários à varias pessoas e instituição de natureza filantrópica.

Mesmo em estado terminal no leito hospitalar, se dispunha a orar por pessoas que a visitavam.

Ademais, sendo função desta Casa representar a população do Município, é imprescindível que se preste a devida homenagem aos representados, que viam na Sra. Laura Tancredo um exemplo de liderança religiosa e comunitária.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

.....*José Rolim*.....

José Rolim
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-157

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

NOME:
** LAURA TANCREDO **

MATRÍCULA:
117549 01 55 2011 4 00265 124 0165727-50

SEXO FEMININO	COR PARDA	ESTADO CIVIL E IDADE SOLTEIRA - 50 ANOS DE IDADE
NATURALIDADE SÃO PAULO-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 14368630 6	ELEITOR SIM
FILIAÇÃO E RESIDENCIA JOSÉ TANCREDO e GENESIA DE ALMEIDA TANCREDO *** RESIDENTE NA RUA DR. FRITZ MARTIN, 94, VILA CRUZEIRO, SÃO PAULO, SP ***		
DATA E HORA DO FALECIMENTO QUINZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E ONZE - AS 22:00 H		DIA 15
LOCAL DE FALECIMENTO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO, NESTE SUBDISTRITO		MÊS 12
CAUSA DA MORTE falência de múltiplos órgãos, carcinomatose, adenocarcinoma gástrico ***		ANO 2011
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO) Cemitério São Luiz, nesta capital.	DECLARANTE LEANDRO ETJ ITO - RG. 19842072-SP, MICROEMPRESARIO, RESIDENTE NA RUA DAS BANDEIRAS, 177, BASTAIA **	
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. FELIPE ANICETO PORTELLA CRM Nº 129227		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Faleceu sem deixar filhos e bens, era eleitora, demais dados ignorados. Ato registrado no livro C-0,65, folhas 124v, nº 000165727. Registro feito em vinte e um de dezembro de dois mil e onze. NADA MAIS. ***		

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2011



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e Tabela de Notas do 29º Subdistrito
Santo Amaro

Valdir Gonçalves
OFICIAL E TABELIÃO

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por REGINA

ORCPN E TABELIÃO DO 29º
SUBDISTRITO - SANTO AMARO

Alexandre Simões Alvim
Escrevente Autorizado

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Av. Santo Amaro, 6635 - Santo Amaro - Capital/SP
CEP: 04701-100 - Tel.: (11) 5545-3166

385760

0083G-AA

0083G-385001-395000-1211

Google

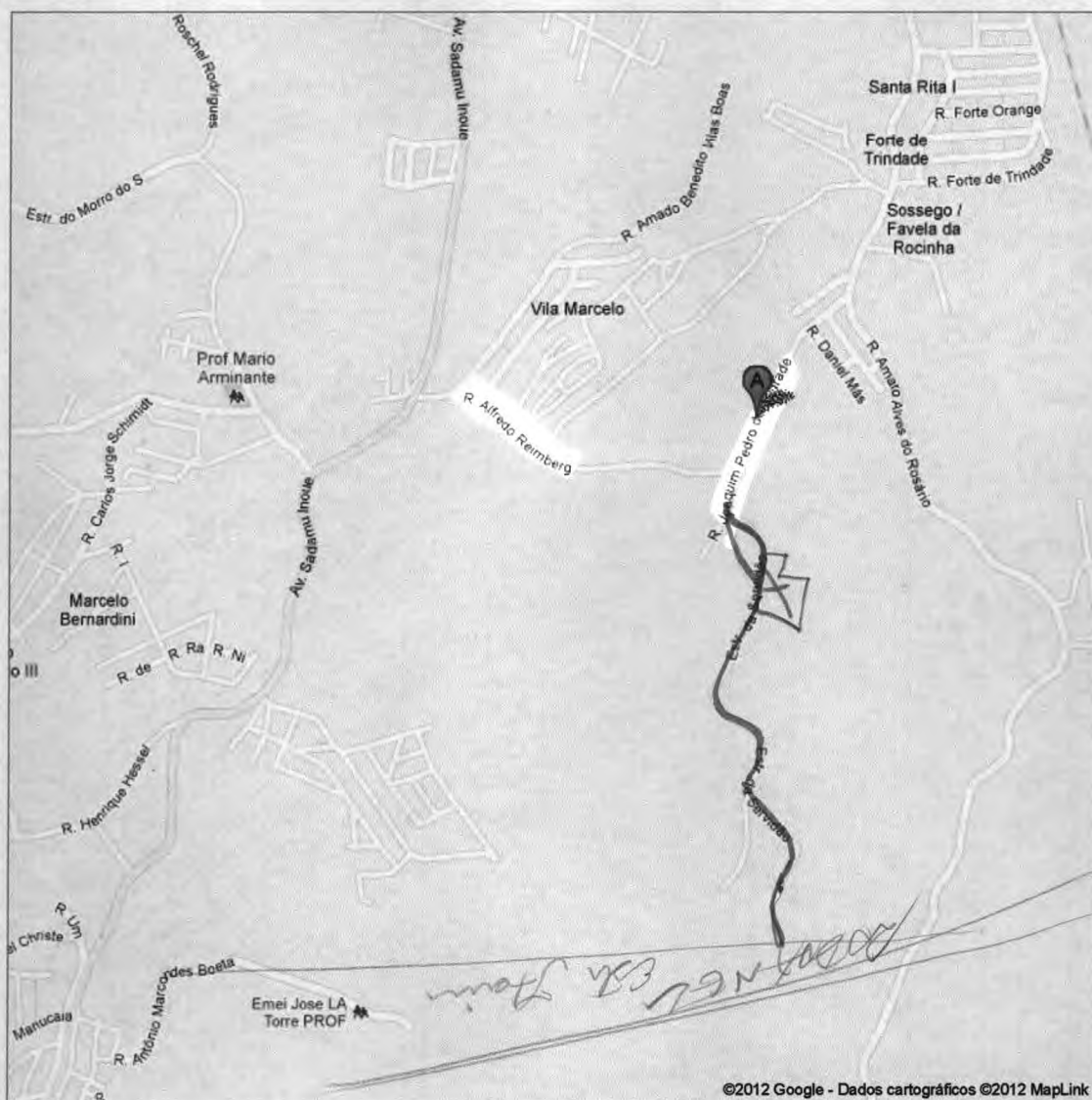
**Endereço R. Joaquim Pedro de Andrade -
Parelheiros
São Paulo, 04866-060, Brasil**

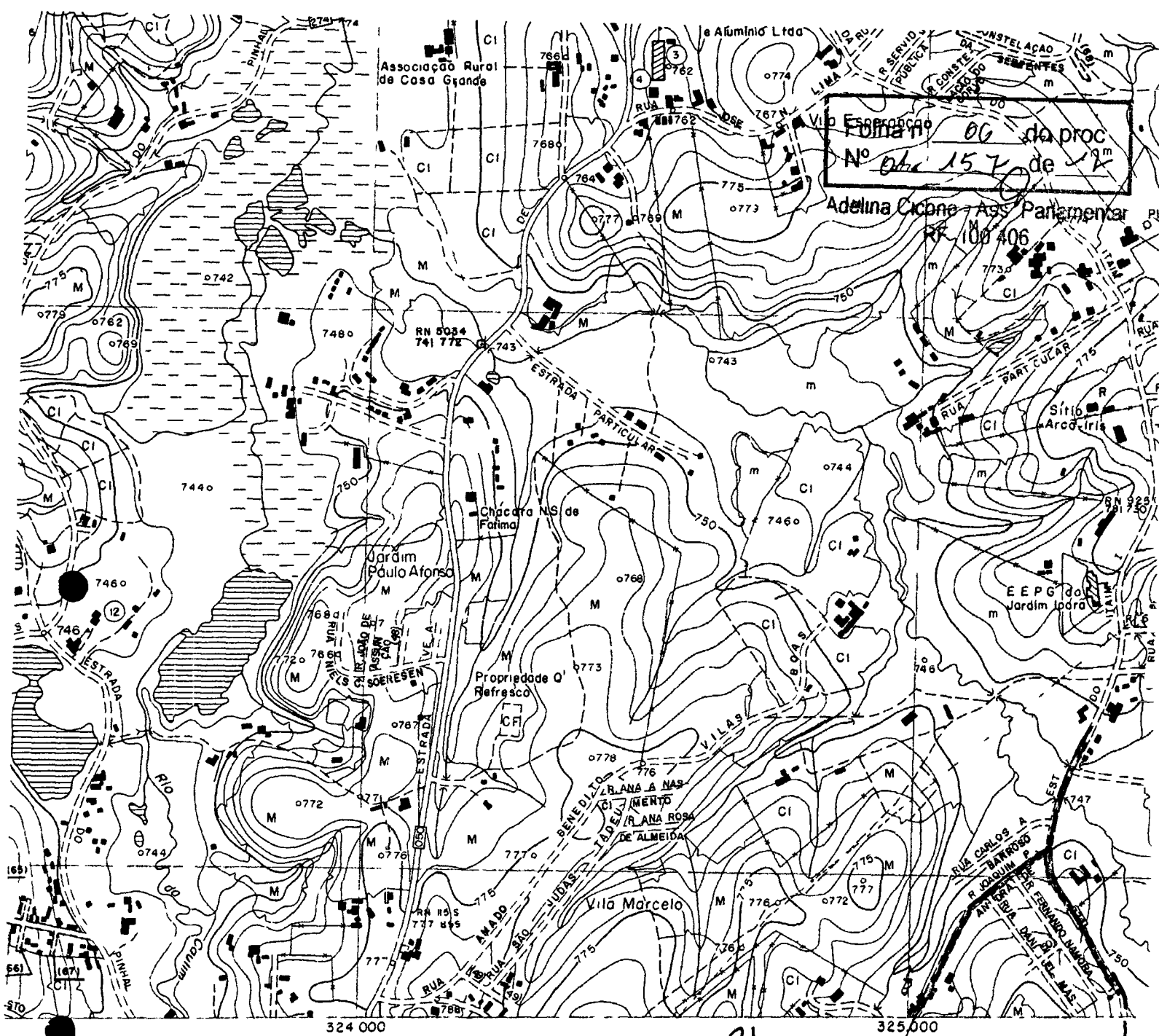
Folha nº 04 do proc.

Nº 01.157 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

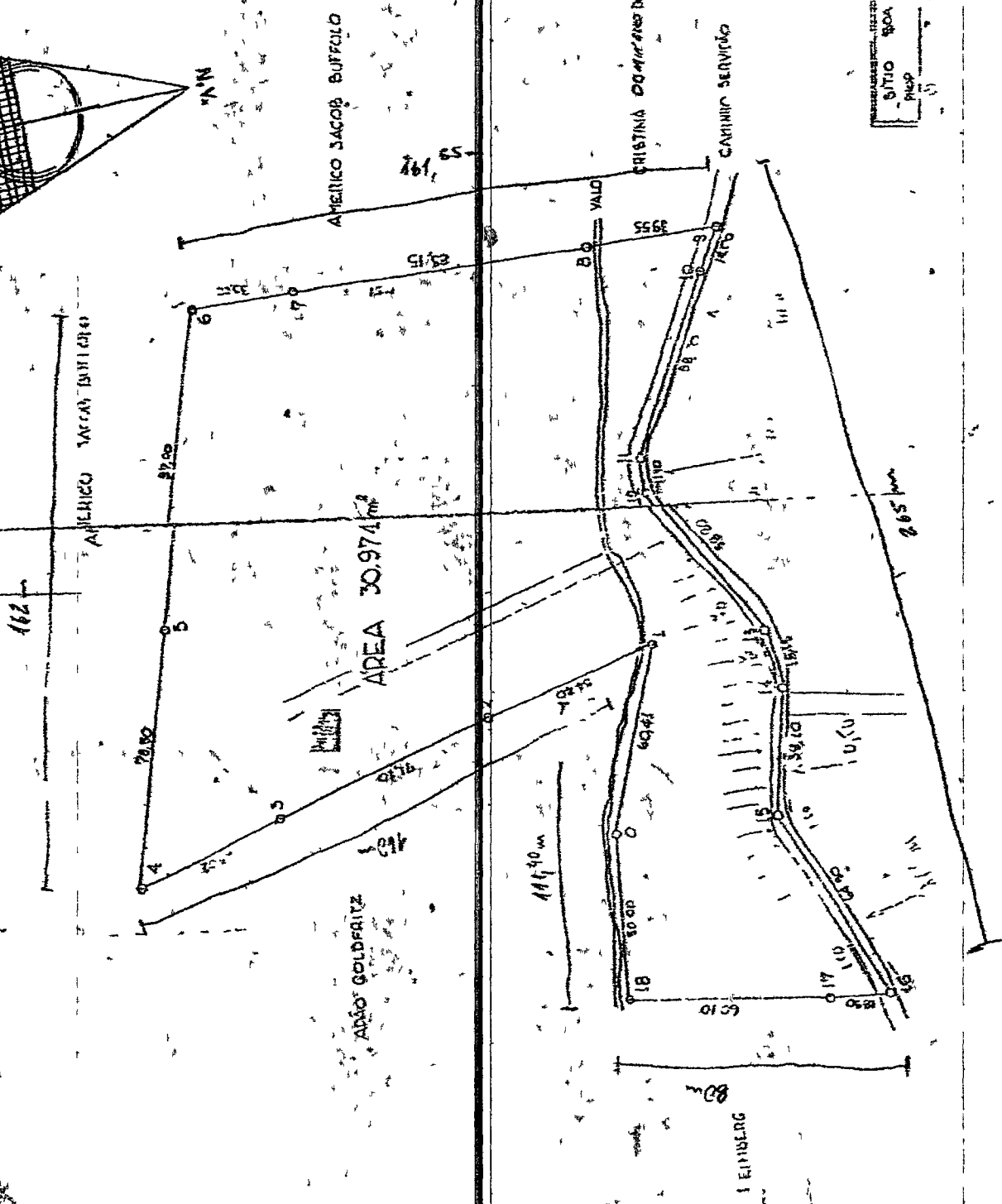
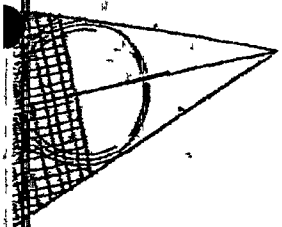


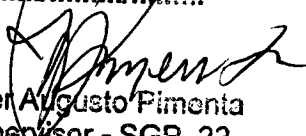


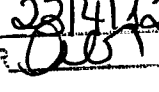
DETALHES NUMERADOS ○

- 1 COMERCIAL JOGO
- 2 LAR ANDRE LUIS DE INTERLAGOS
- 3 EEPG PAULINO NUNES ESPOSO
- 4 COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA
- 5 ESTAÇÃO DA CASA GRANDE
- 6 LAR NOSSA SENHORA APARECIDA (INTERNATO PARA CRIANÇAS)
- 7 CRECHE DO JARDIM SABIA DOMINGUES DE CASTRO
- 8 EEPG PROFESSORA JUVENTINA MARCONDES
- 9 COMUNIDADE INFANTIL DO JARDIM SABIA
- 10 EEPG DO JARDIM SABIA
- 11 PORTO DE AREIA LAGO NOSSA SENHORA APARECIDA
- 12 CLASSE PROVISORIA DA OLARIA SÃO MARCOS
- 13 IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS
- 14 IGREJA NOSSA SENHORA APARECIDA
- 15 PRAÇA PROF OSCAR M GODOY

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SITIO BOA ESPERANCA
 P. 100



A Procuradoria (Setor de F.)
19/04/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 23/4/12 ÀS 9:15 hs
POR 
SAÍDA: AS: N. ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 08 / 25 . S.P. 04 / 05 / 12


Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08 08
Proc. Nº 157 12
SLV
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0157/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- PL 0200/2011, do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre denominação de logradouro público, e dá outras providências (Estrada da Servidão);

- PL 0201/2011, do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências (Estrada da Servidão);

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

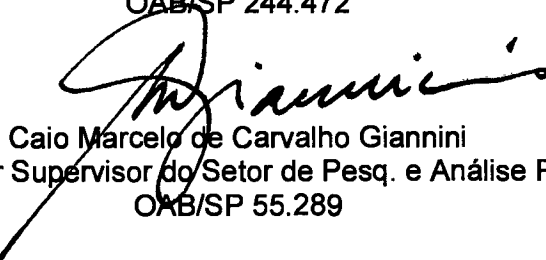
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de abril de 2012.


Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

10
Proc. N.º 157/12
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274
LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei

nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 11
Proc. Nº 157.112
Livro Salomão Nogueira
RF: 11.274

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 14
Proc. Nº 157.112
Livro Salomão Nogueira
RF: 11.274

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Água de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 15
Proc. Nº 157/102
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

§ 6º E vedada a denominação de vias e logradouros publicos em lingua diversa da nacional exceto quando referente a nomes proprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Municipio ao Brasil ou a humanidade

§ 7º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuidos a praças áreas verdes ou espaços livres

Art 10 Não poderá ser atribuido nome diverso daquele que embora não tenha sido objeto de ato especifico da autoridade competente, ja se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 1º Entende se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos historicos bem como a localização ou referencia geografica observado o disposto no artigo 9º deste decreto

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro publico se enquadrar em uma das hipoteses previstas no artigo 15 deste decreto

Art 11 O Departamento de Cadastro Setonal - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborara as minutas de decre o para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros devidamente embasadas em dados tecnicos e obedecendo aos demais criterios estabelecidos neste decreto

§ 1º Para fins de atribuição de denominação poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros publicos municipais mantido por CASE ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo em processo administrativo contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos

§ 2º A indicação de nomes poderá ainda ser de iniciativa de órgãos da administração publica municipal de institutos entidades ou associações particulares de interesse social bem como da Camara Municipal passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros publicos municipais apos aprovação do orgao competente

§ 3º A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competencia da Divisão do Arquivo Histórico - DAH do Departamento do Patrimonio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura SMC

§ 4º As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação

§ 5º No processo de identificação cabera a Divisão de Mapas 3 DIMAP 3 do Departamento de Arrecadação e Cobrança DECAR da Subsecretaria da Receita Municipal SUREM da Secretaria Municipal de Finanças SF a atribuição dos codigos numericos de logradouros e informação dos numeros de setores e quadras fiscais

Art 12 As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais bem como sempre que possivel nas placas de identificação dos logradouros

Paragrafo unico As abreviaturas dos titulos obedecerão ao disposto no Anexo Unico integrante deste decreto

Art 13 Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças areas verdes ou espaços livres os logradouros publicos manterão suas denominações

Art 14 Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados serão estendidas as denominações oficiais destes ultimos desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo termino do logradouro ja denominado

Paragrafo unico No caso do ponto de ligação ser o inicio do logradouro denominado podera ou não ocorrer a extensão da denominação a criterio da Prefeitura

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS

Art 15 E vedada a alteração de denominação de logradouros publicos salvo nos seguintes casos

I constituam denominações homonimas

II não sendo homonimas apresentem similaridade ortografica fonetica ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação

III quando se tratar de denominação suscetivel de expor ao ridiculo moradores ou domiciliados no entorno

§ 1º As denominações serão consideradas homonimas quando

I os nomes forem identicos mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente

II se referirem a mesma pessoa ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações exclusões parciais ou acrescimos tais como titulos cargos profissão ou atividades exercidas pelo homenageado seu apelido ou pseudonimo

§ 2º Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo sera imprescindivel a expressa anuencia dos moradores ou domiciliados devidamen e comprovada os quais deverão ser identificados por meio de nome assinatura documento de identidade e local de residencia

§ 3º Na hipotese a que se refere o inciso III do caput deste artigo e indispensavel a expressa anuencia devidamente comprovada de no minimo 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo

Art 16 Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto a alteração da denominação devera ocorrer de forma a causar o menor inconveniente a Cidade considerando se para tanto conjuntamente o seu significado na malha viaria a sua notoriedade o seu valor historico e antiguidade assim como a densidade das edificações em particular não residenciais

Art 17 Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral

Art 18 A alteração da denominação de logradouros publicos prevista no artigo 15 sujeita se a previa autorização legislativa conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Organica do Municipio de São Paulo

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PROPRIOS MUNICIPAIS

Art 19 Os proprios municipais especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços publicos poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras devendo ser atendidas as seguintes condições

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida mediante comprovação por atestado de obito ou publicação na imprensa escrita

II - que não exista outro proprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear independentemente de o nome ser completo apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar em substituição ao nome do homenageado seu apelido ou pseudonimo

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços a humanidade ao pais a sociedade ou a comunidade tendo neste caso vinculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou ainda com a população circunvizinha

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes

V - que se utilize exclusivamente a lingua nacional exceto quando se tratar de nomes proprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Ficha
Proc. Nº 157.120
16
LIVRO DE REGISTRO
Rt 11214

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 17
Proc. N. 157 / 120
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 18
Proc. Nº 157.112
Lima Salomão Pogueiro
RF: 11.274

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 19
Proc. Nº 157/12
JOS
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG. 94

PROJETO DE LEI 01-00200/2011 do Vereador Milton Leite (DEM)

"Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada de "Rua Paulino Nunes Esposo", a atual da Estrada da Servidão, que fica localizada na altura do nº 901 da Avenida Sadamu Inoue, situada no Bairro Jardim Casa Grande, Distrito de Parelheiros.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG. 94

PROJETO DE LEI 01-00201/2011 do Vereador Milton Leite (DEM)

"Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada de "Rua Eva Klein da Silva", a atual Travessa, que fica localizada entre a Estrada da Servidão e a Avenida Sadamu Inoue altura do nº 901, situada no Bairro Jardim Casa Grande, Distrito de Parelheiros.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

Folha 23/04/1223
TT: 17:32
Proc. Nº 157.12
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: LAURA TANCREDO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
P 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

23/04/12 24
Folha 11-18-05
Proc. N° 157/12
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Logradouro : 41445 - Ø / ES DA SERVIDAO
CEP : 04438 - 140 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : DA SERVIDAO
Ponto inicial : 03439 - 8 / R CANUTO BORELLI
Ar : SANTO AMARO
Setor/Quadra : 173 - 310
Distrito : CAMPO GRANDE
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 16F - 4B M.S.F.: 04F

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao	: CONHECIDO	Quantidades	Quadras	: 2
			Lotes	: 138
Situacao do Leito	Fisica : EXISTENTE			
	Legal : IRREGULAR			

MODULO
R

CHAVE
3 RET

CODLOG: 41445 - Ø

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Folha 23/04/12 25
Proa. N° 11:18:27
PAG 157/112
Obs: Salvo Origem
RF: 11.274
ATIVO SEHAB

Logradouro : ES
Qualificacao
Legislacao de leito
OFICIALIZ. DE LEITO

DA SERVIDAO
Num. Tipo
34049 DECRETO

Data Data Obs: Salvo Origem
Consolid. RF: 11.274
94

Legislacao de denominacao

MODULO CHAVE CODLOG 41445 - 0
P 3 RET 5 INIC 8 +PAG

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04.05.12 às 14:00
RF
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04.05.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	
EM	<u>04/05/12</u> às <u>14:15</u> h
POR	<u>[Assinatura]</u>
SAÍDA:	AS: <u>h</u> ASS:

Segue m juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 26 e 27

Em 11/05/12

Lillian
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.

nº 01-157 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0157/2012 de autoria do nobre vereador José Rolim:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

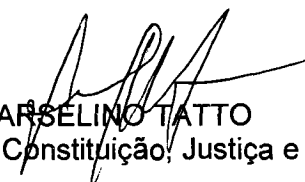
4º - A denominação proposta (Rua Laura Tancredo) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0157/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapas e croquis constantes das fls. 04 a 07.

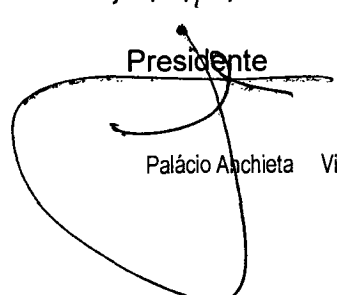
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

10/15/12.


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha nº 27 do proc.

nº 01-157 de 20 12

lp.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 10 de maio de 2012.

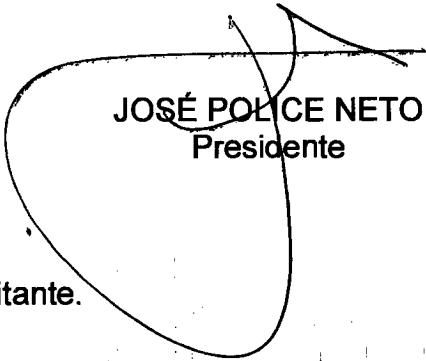
36 - OF-SGP12
36- 00205/2012

5

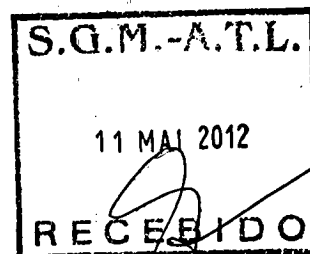
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 157/2012, de autoria do Vereador José Rolim que "Dispõe sobre denominação de logradouro público situado no entroncamento das Ruas Joaquim Pedro de Andrade com a Rua Alfredo Reimberg até a Estrada do Itaim, no Bairro de Parelheiros, nesta Capital. (fica denominado Rua Laura Tancredo)." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

RECEBIDO DA PREFEITURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE TRIBUTOS E LICENCIAMENTO

EM 18/06/12 AS 18:30
POR Livia
SAÍDA: 19/06/12 AS 18:55 ASS: [Assinatura]

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 28 a 29 Em 15/06/12

Sandra Paula T. S. Morie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20
Processo nº 01-157/12
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) reiteração de pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0157/2012 de autoria do nobre vereador José Rolim:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

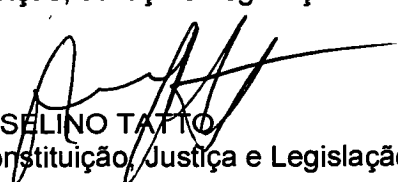
4º - A denominação proposta (Rua Laura Tancredo) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0157/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapas e croquis constantes das fls. 04 a 07.

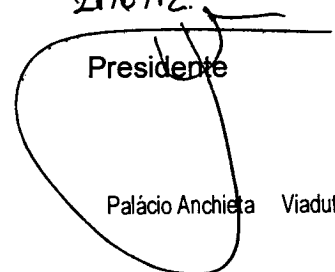
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

21/6/12.


Presidente

São Paulo, 21 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00308/2012

CÓPIA

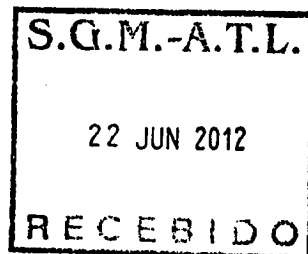
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência pedido de informações encaminhado pelo Ofício SGP-12 205/2012, cuja cópia segue anexada, referente ao Projeto de Lei nº 157/2012 de autoria do Vereador José Rolim que "Dispõe sobre denominação de logradouro público situado no entroncamento da Rua Joaquim Pedro de Andrade com a Rua Alfredo Reimberg até a Estrada do Itaim, no bairro de Parelheiros, nesta capital. (fica denominado rua Laura Tancredo)." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo 1: Pedido da Comissão solicitante.
Anexo 2: Cópia do Ofício SGP-12 205/2012



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

[Assinatura]
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequel(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30942 a folha de informação nº

em 30/7/20


Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 317/12 - C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 0205 e nº 0308/2012

15 - DOCREC
15- 00354/2012

Folha nº 30 do proc.
nº 01-157 de 2012

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios epigrafados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 157/12, de autoria do Vereador José Rolim, que dispõe sobre denominação de logradouro público situado no entroncamento das Ruas Joaquim Pedro de Andrade e Alfredo Reimberg até a Estrada do Itaim, no Bairro de Parelheiros, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações dos órgãos competentes desta Prefeitura, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

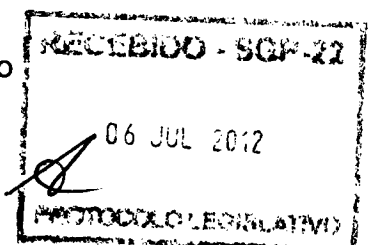
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRC/PS
Resp 157-12



11:29 06/07/2012 006388 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de.....
Em.....
JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/07/12 às 17:00
RF

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 31 do proc.

nº 01-157 de 2012

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

folha de informação nº 29

do processo nº 2012 - 0.137.311 - 1 em 29/06/2012 (a)

Edivaldo M. Doniciano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 0111/12 - ATL III

Interessado: vereador José Rolim - PL 0157/12.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Laura Tancredo.

CASE G

CÓPIA

Sr. Diretor

Considerando a manifestação de Parsolo acerca da impossibilidade de oficialização do logradouro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - não é bem público.

Item 2 - não é oficial e não possui número de codlog é 36.024-4.

Item 3 - não é bem público e não se encontra denominado.

Item 4 - o nome proposto "Laura Tancredo" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não.

Item 6 - não é possível responder.

Arqtª Urbª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

29/06/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 32 do proc.

nº 01-157 de 2012

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 30

Do Processo nº 2012-0.137.311-1

em 02/07/2012 *(a)*

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 157/2012 - Vereador José Rolim

INFORMAÇÃO: 0207/CASE-G/2012

SGM/ATL - CHEFIA

Sra Assessora Especial

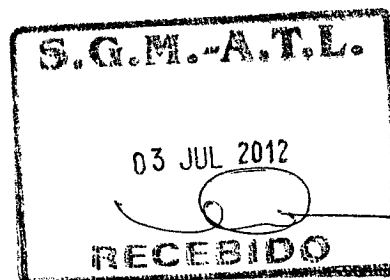
CÓPIA

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4
à cota retro, que endossamos.

02/07/2012

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

mlr





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do proc.

nº 01-157 de 20 12

João Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 19

Do processo nº 2012-0.137.311-1

em 31/05/2012

(a) 9

PARSOLO-42

Sr. Chefe de Seção

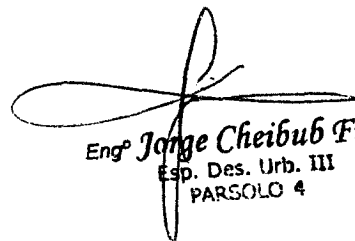
João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

CÓPIA

Em atenção à solicitação inicial de denominação/ oficialização de via, identificada no mapa de fls. 07, temos a esclarecer que não há para o local em questão, plano de loteamento aprovado e ou regularizado cadastrado neste departamento, não havendo portanto elementos que pudessem caracterizar a via como oficial.

Do exposto, proponho enviar a CASE para complementação, remetendo e à seguir diretamente à SGM/ATL, observando o prazo de devolução até 25/06/12 (fls. 17)

S.P. 31/05/2012


Engº Jorge Cheibub Filho
Esp. Des. Urb. III
PARSOLO 4

JCF/dpbr

PARSOLO-4

Sra. Diretora

Com os esclarecimentos à cota retro que adotamos, solicito prosseguir conforme proposto.

S.P. 31/05/2012


Fábio Pedro Baer
Chefe de Seção Técnica
PARSOLO 42

FPB/dpbr

Mapa de São Paulo

Folha nº 34 do proc.

DI-157 de 20 12

2012 - 0.1 Z Lillian Bueno Alba
RF 10.933 SGP 12

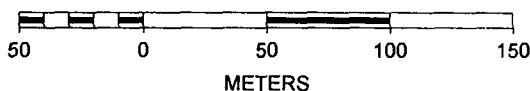
João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PSSOLO 4

CÓPIA

R Carlos Augusto Barroso
R Joaquim Pedro de Andrade
Es de Servidao
R S/Deno.
R Joao Vasconcelos Sobrin
R Milton

R Joaquim Pedro de Andrade

SCALE 1 : 3.052



Mapa de São Paulo

Folha nº 35 do p.m.c.

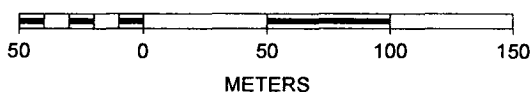
nº 01-157 de 20 12

2012 Lúlian Buend Alba
RE 101933 - SP-121 . 1

João A. Teixeira
Chefe da Seção II
PARSOLO 4



SCALE 1 : 3.052



METERS

N





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 36 do proc.

nº 01-57 de 20 12

LP
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 22

Do processo nº 2012-0.137.311-1

em 31/05/2012

(a)

João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

CASE-5
Sr. Diretor

CÓPIA

INF. nº163/P-4/2012

Solicito instruir o presente com dados cadastrais, referente ao logradouro situado no entroncamento das Ruas Joaquim Pedro de Andrade e Alfredo Reimberg até a Estrada do Itaim, demarcado a fl. 08.

Pedimos urgente retorno (PRAZO DE ATL ATÉ 25/06)

S.P. 31/05/2012

Katia Regina de Araujo Raposo
KATIA REGINA DE ARAUJO RAPOSO
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
PARSOLO-4

KRAR/dpbr

MDC - Mapa Digital da Cidade 2004

Folha nº 37 do proc.

nº 01-157 de 2012

Lillian Bueno Alva
RF 10.933 SGP-12

2012 015
23



CONSTA:

→ ÁREA DE PROTEÇÃO A MANANCIAIS

→ A.P.A. BOBORÉ
Lei. 14.162/06

→ 28-100/4

CÓPIA



SCALE 1 : 5.000

100 0 100 200 300
METERS





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

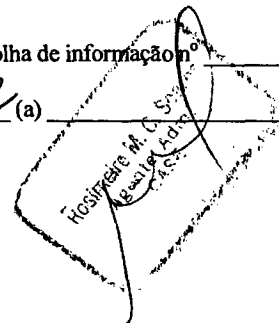
Folha nº 38 do proc.

nº 01-157 de 2012

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

DIVISÃO TÉCNICA DE INFORMAÇÕES – CASE 5

Do _____ nº 2012.937.311 em 11/06/12 (a) _____
Folha de informação nº 24



PARSOLO 4

Diretoria,

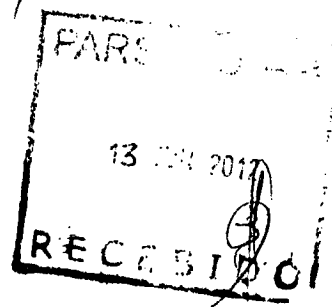
CÓPIA

Em atenção a solicitação de fls. 22, juntamos copia do Mapa Digital da cidade às fls. retro, informando a existência dos seguintes dados cadastrais:

- Zoneamento anterior: Z 8 100/4
- D.U.P. : 50841/09
- Área de Proteção a Mananciais e
- A.P.A. Bororé: Lei 14164/06

11/jun/2012

Ana Maria Figueiredo Locatelli
Arq. Ana Maria Figueiredo Locatelli
Diretora da Divisão Técnica de Informações
CASE 5





C O P I A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 40 do proc.

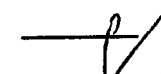
nº 01-157 de 20 12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha nº 26

Do processo nº 2012-0.137.311-1

em 20/06/2012

a) 
João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

PARSOLO-G (SIMPROC 60.14.30.000)

Sr. Diretor

INF. nº181/P-4/2012

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 157/12 que visa denominar a Rua Laura Tancredo, localizada no entroncamento das Ruas Joaquim Pedro de Andrade com a rua Alfredo Reimberg até a Estrada do Itaim – Parelheiros.

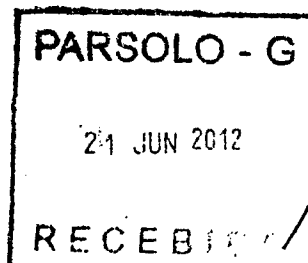
Em atenção ao solicitado por ATL na inicial, esclarecemos que a via em questão não reúne condições de ser oficializada, conforme o exposto por Parsolo-42 em cota a fl. 19 e situa-se em área de proteção a mananciais.

Diante do exposto, propomos retornar a SGM/ATL com as informações solicitadas, **verificando prazo de devolução (até 25/06/12).**

S.P. 20/06/2012.


KÁTIA REGINA DE ARAUJO RAPOSO
Diretora de Divisão Técnica
PARSOLO-4

KRAR/krar





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO E INTERVENÇÕES
URBANAS – PARSOLO

Folha nº 41 do proc.

nº 01-157 de 2012

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Fls. de informação nº. *27*

Do Processo nº 2012-0.137.311-1 em 21/06/2012

(a).....
MF
Mariane P. do G. S.
Chefe de Seção
PARSOLO

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Denominação de Logradouro – Projeto de Lei nº 157/12

SGM/ ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial

CÓPIA

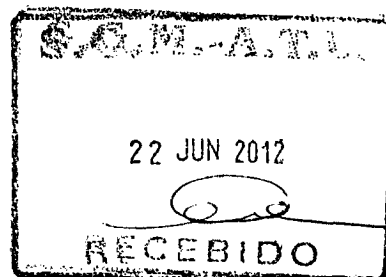
Informação: nº 843/P-G/2012

Em atenção ao solicitado na inicial, restituímos o presente, com as informações de PARSOLO 4 às fls. retro.

São Paulo, *21* de Junho de 2012.

PEDRO JOSÉ BOTANI
Diretor de Departamento Técnico
PARSOLO-G

Maciel 12/24
19:39 22/06/2012 00:25:53 SGM PARSOLO



MG/gra

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

Folha nº 16 do Proc

2012-0.137.311-1 **Laura Tancredo (Rua)**

Denominação de Logradouros Públicos

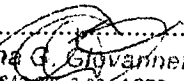
Folha de Informação n.º 5

Do Memº 293/2012-ATL III

CÓPIA

Em 02/05/2012 (a).....

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo


Silvana G. Giovannetti
RF. 642.206.3.00 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 - PH.10:

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 157/12 de autoria do(a) vereador(a) **José Rolim** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Laura Tancredo**".

A partir da verificação daquilo que foi informado pelo proponente, conforme documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão não atende ao disposto no Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, no tocante a apresentação da "**relação de suas obras e ações meritórias relevantes**" (Art. 9º, §1º).

Portanto, não há condições de darmos uma posição favorável à sua aprovação.

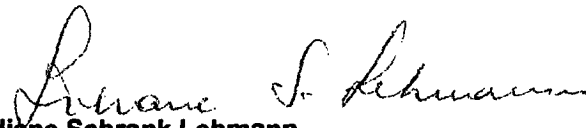
Em 02/05/2012.

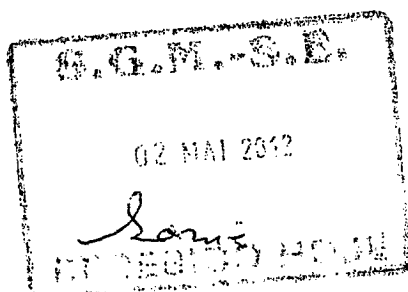

Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

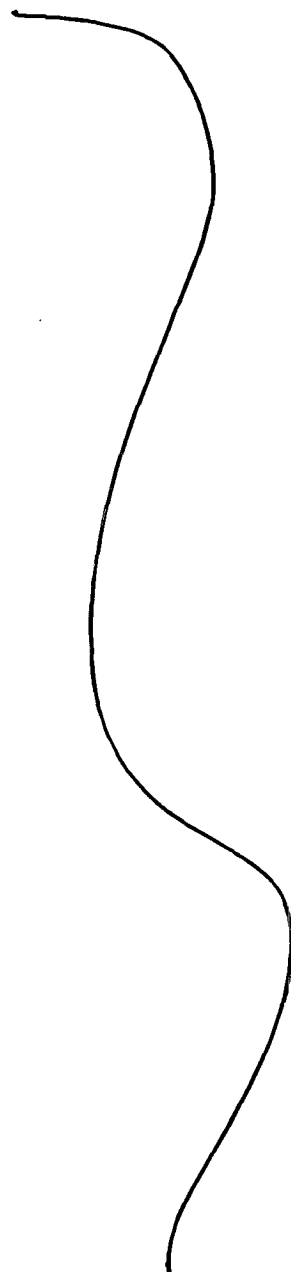
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 02/05/2012.


Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



RECEBIDO A PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO REGISTRO LEGISLATIVO
 EM 31/07/12 AS 13:30h
 POR [assinatura]
 DATA 10/08 AS 16:30 ASS.: [assinatura]



Segue juntado nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha
 n.º 43

Em 05/09/12

Lillian Bueno Alba
 RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.

nº 01-157 de 20 12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16-01437/2012

pl0157-12

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0157/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Rolim, que visa denominar Rua Laura Tancredo, o logradouro conhecido como "Estrada da Servidão", localizado no entroncamento das Ruas Joaquim Pedro de Andrade e Alfredo Reimberg, até a Estrada do Itaim, no bairro de Parelheiros.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo, o projeto é ilegal, pois a via que se pretende denominar não integra o domínio público municipal (fl. 31).

Assim, tendo em vista que a Lei Orgânica, em seu art. 13, XXI, dispõe competir à Câmara, com a sanção do Prefeito, a denominação de vias e logradouros públicos, e não particulares, o projeto não reúne condições para ser aprovado, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/09/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/09/12

Pág. 110 Col. 2a

Conferido *LP*

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

A SGP-21

São Paulo. 06/09/12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

REC-21
Em 06/09/12
às _____ horas

Eva Godolaki
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 44 a _____ e folha de
informação sob nº _____ 30/09/2012

ma yonel
Maria J. de Souza
R. 1000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº <u>44</u> do Processo
nº <u>01-0157</u> de <u>2012</u>
<i>Ma Jose</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Memo SGP.21 - nº 37/2012

Ao Nobre Vereador

JOSÉ ROLIM (PSDB)

Informo que o Projeto de Lei nº 157/2012, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 05/09/2012 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 10/09/12

Nome: Cintia Peres

RF: 29058

Assinatura: fuor

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de
informação sob nº 45. 15130 1/2012
M^{re} José
Maria José de Oliveira
RC 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo n.º 01-0157 de 20 12 15, 10 10/2012 (a) Mª Mosek
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

15/10/2012

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....46.....01/22/12.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 46
do processo **01-157** de **2012** 01/11/2012

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 46 fls.
Arquivado em **01/11/2012**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702